

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 30400****RECURSO CRIMINAL (RC) N. 49-88.2011.6.24.0063 - CLASSE 31 - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Antônia Adélia de Oliveira

- RECURSO CRIMINAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - SUPOSTA OFERTA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS GRATUITAMENTE COM O FIM DE OBTER VOTOS.

- GRAVAÇÃO DE ÁUDIO REALIZADA POR UMA DAS INTERLOCUTORAS SEM CONSENTIMENTO DAS DEMAIS - PROVA LÍCITA.

A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento do outro constitui prova juridicamente válida em ação penal, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral.

- MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DA MÍDIA COM A GRAVAÇÃO DE ÁUDIO - LAUDO PERICIAL - TRANSCRIÇÃO DE DIÁLOGO QUE NÃO COMPROVA DE FORMA CLARA E INCONTESTÁVEL A OFERTA DE BENEFÍCIO COM INTUITO DE OBTER VOTOS - TESTEMUNHA QUE NÃO SE MOSTRA ISENTA POR SER SIMPATIZANTE DE PARTIDO ADVERSÁRIO - CONTRADIÇÕES SOBRE A ORIGEM DO GRAVADOR UTILIZADO NA PRODUÇÃO DA PROVA - DEPOIMENTO ISOLADO E DESPROVIDO DA NECESSÁRIA CREDIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL.

“A prova de convencimento da verdade material, da autoria e da culpabilidade no processo criminal há de sugerir indelével certeza, sendo esse ônus da acusação. Ausente elementos probatórios que permitam concluir, com segurança, pela ocorrência da entrega de dinheiro a eleitor com o fim de obter-lhe o voto, não há como condenar o réu por infração ao art. 299 do Código Eleitoral.” [Recurso em Processo-Crime Eleitoral n. 12, Ac. n. 25.278 de 24.8.2010, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino].

- SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 49-88.2011.6.24.0063 - CLASSE 31 - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2015.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 49-88.2011.6.24.0063 - CLASSE 31 - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral – Ponte Serrada (fls. 271-278), que, nos autos da Ação Penal n. 49-88.2011.6.24.0063, julgou improcedente denúncia por ele oferecida pela suposta prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, absolvendo a acusada Antônia Adélia de Oliveira.

Em suas razões recursais (fls. 280-285), o recorrente sustenta que a denúncia deve ser julgada procedente, uma vez que a materialidade restaria demonstrada pelo laudo pericial de degravação e pela prova testemunhal colhida, assim como a autoria seria incontestável. Esclarece que o art. 299 do Código Eleitoral prevê um crime formal, ou seja, que não depende do efetivo voto no candidato. Aduz, ademais, que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, não apenas o candidato. Requer, assim, o conhecimento do recurso e a procedência da denúncia, com a consequente condenação de Antônia Adélia de Oliveira na pena mínima prevista pelo art. 299 do CE, ante a ausência de agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena.

Antônia Adélia de Oliveira, em contrarrazões (fls. 288-290), pugna pela manutenção da sentença objurgada, por estar em consonância com as provas produzidas nos autos. Afirma, ao contrário do que foi alegado pelo autor, que a suposta vítima tinha profundo envolvimento com o partido político adversário, além de ter apresentando uma versão não confiável sobre quem lhe forneceu o gravador utilizado na produção da prova.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para condenar a recorrente na sanção mínima de 1 (um) ano, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal (fls. 296-304).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Inicialmente, considerando que a principal prova que respalda os argumentos do autor consubstancia-se em gravação de áudio realizada por uma das interlocutoras sem o conhecimento da outra, assim como o fato de a ré ter suscitado a ilegalidade da referida prova em suas alegações finais, necessário analisar a licitude daquela, ainda que não tenha sido arguida como preliminar do presente recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 49-88.2011.6.24.0063 - CLASSE 31 - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

A respeito do assunto, destaca-se que gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento do outro constitui prova juridicamente válida em ação penal, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral:

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL.

PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

A denúncia que descreve suficientemente os fatos delituosos imputados ao acusado e preenche os demais requisitos do art. 41 do CPP é apta.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA MÁ QUALIDADE DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA.

Sendo o áudio da gravação das audiências suficientemente compreensível, permitindo a análise da prova, não há que se falar em prejuízo a quaisquer das partes.

PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA (GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES).

A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida. Precedentes.

MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Comete o crime de corrupção eleitoral o candidato que entrega quantia em dinheiro e promete benesses a eleitores, objetivando receber votos. [TRESC. Recurso em Processo-Crime Eleitoral n. 853, Ac. n. 30.002, de 25.8.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer - grifei].

- RECURSO CRIMINAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ALEGADA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA (ART. 299, CE) - SUPOSTA OFERTA DE VALORES EM TROCA DE VOTOS PARA COMPRA DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - GRAVAÇÃO AMBIENTAL COM REGISTRO DA PROPOSTA ELEITOREIRA - PROVA LÍCITA - ELEITORES ALICIADOS OUVIDOS NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA - DEPOIMENTOS JURIDICAMENTE VÁLIDOS POR NÃO SE TRATAREM DE RELATOS FORNECIDOS POR CORRÉUS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A REVELAR, COM SEGURANÇA, A MATERIALIDADE DO CRIME E SUA AUTORIA - PROVIMENTO - AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE RELATIVA - OMISSÃO NÃO ARGÜIDA PELO RÉU EM MOMENTO OPORTUNO - MATÉRIA PRECLUSA - CONDENAÇÃO À PENA DE RECLUSÃO E DE MULTA - SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITO (CP, ART. 43).

1. A gravação ambiental da conversa realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, constitui prova juridicamente lícita. Precedentes do STF e TRESC.

(...) [TRESC. Recurso em Processo-Crime Eleitoral n. 3.859, Ac. n. 28.380, de 22.7.2013, Rel. Juiz Luiz César Medeiros - grifei].

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes TRESC: Recurso em Processo-Crime Eleitoral n. 997984121, Ac. n. 26.847, de 14.8.2012, Rel. Juíza



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 49-88.2011.6.24.0063 - CLASSE 31 - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli; Processo Crime Eleitoral n. 89855, Ac. n. 26.679, de 23.7.2012, Rel. Juiz Eládio Torret Rocha; Recurso Contra Decisões de Juízes Eleitorais n. 3187986, Ac. n. 25.663, de 14.3.2011, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino.

Ultrapassada essa questão, segue-se no mérito.

A presente ação penal teve início com a instauração de procedimento de investigação pelo Ministério Público que atua perante o Juízo da 63ª Zona Eleitoral — Ponte Serrada, com o fito de apurar a possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Com base nos elementos coligidos nos autos do Inquérito n. 450, o Ministério Público Eleitoral ofereceu a denúncia (fls. II e III), nos seguintes termos:

[...]

Em data incerta, próxima a 3 de outubro de 2008, dia das eleições municipais, no laboratório de Análises Clínicas Fernanda M. Trindade Ltda., localizado na Rua Frei Caetano, 283, Centro, Ponte Serrada/SC, a denunciada **ANTÔNIA ADÉLIA DE OLIVEIRA** ofereceu e prometeu vantagem a Eva Loreni Borges da Cruz ao garantir que os exames laboratoriais de que necessitava Adair Borges da Cruz, esposo de Eva, seriam realizados sem nenhum custo ao paciente, mesmo após esgotadas as cotas mensais de exame pelo Sistema Único de Saúde, desde que ambos eleitores (Eva e Adair) votassem para os candidatos Antoninho Rossi (candidato a Prefeito Municipal) e Edivan Panizzi (candidato a vereador).

Assim agindo, **ANTÔNIA ADÉLIA DE OLIVEIRA** incorreu no tipo penal previsto no **artigo 299 da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral)**, razão pela qual requer que, recebido e atuado, seja a denunciada citada para depoimento pessoal (art. 359 do Código Eleitoral), ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se nos ulteriores termos até a condenação da denunciada, por sentença, nas sanções penais correspondentes.

Segundo o articulado pelo autor, estaria configurada, em tese, a prática do ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão de até quatro anos e pagamento de 5 a 15 das -multa.

O delito em questão, como bem registrado pelo Procurador Regional Eleitoral, é de natureza formal, uma vez que independe de que o resultado pretendido seja efetivamente alcançado, bastando a simples promessa para a sua configuração.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 49-88.2011.6.24.0063 - CLASSE 31 - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

Em suas razões recursais, insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente a ação penal por insuficiência de provas, ao argumento de que a materialidade restaria demonstrada por meio do laudo pericial de degravação realizado pelo Instituto Geral de Perícias (fls. 165-184) e pela prova testemunhal colhida em juízo, ao passo que a autoria seria incontroversa.

Todavia, razão não lhe assiste, porquanto a materialidade não restou plenamente comprovada nos autos.

In casu, a acusação respaldou seus argumentos em uma gravação de áudio realizada por Eva Loreni Borges da Cruz, quando da tentativa de marcar os exames de seu marido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no laboratório em que a ré trabalhava.

A mídia resultante da gravação foi encaminhada ao Instituto Geral de Perícias para que fosse realizada a transcrição dos diálogos. Do laudo pericial, no qual a testemunha Eva foi identificada como **VF1** e a ré Antônia como **VF5**, destacam-se as pertinentes passagens:

Primeiro arquivo (track01.cda)

[...]

(Por volta dos 3:00.000, aparentemente a portadora do equipamento de gravação entra em ambiente interno)

[...].

VF1 – E como é que fica {Sinara} (Ininteligível).

VF5 – Olha aqui, tá, dia dezessete, né? Dia quinze, ele vai vim lá pelo dia catorze. Ele leva uns quatro dias pra vim, ele vai pra fora.

VF1 – Ah, {Meu Deus}.

VF1 – Assim, ó. Ó, o dia dezessete {vai caí} numa sexta-feira. Treze, catorze, quinze, dezesseis, dezessete... (ruídos ambientais) Assim, oh, Assim ó, a doutora falou assim... (voz feminina ao fundo) em quanto, quantos lá na tua casa votam? Eu não to comprando, eu só to te ajudando. Eu não vô cobrar porque isso aqui é uma ajuda. Não é nada o voto teu (ininteligível). Mas a consciência da gente diz, né?

VF1 – É dois voto lá então.

VF5 – Se você garante pra nós que você vai/ que o {Merinho} vai ganhá. Já tá, vai ganhá porque a pesquisa verdadeira vai sai sábado, meu anjo. Ninguém tá mentindo pra ninguém, ninguém qué trai ninguém.

VF1 – A pesquisa?

VF5 – é. A pesquisa verdadeira registrada no fórum. Ele tá com seis ponto na frente.

(Voz ao fundo)

VF5 – Então qué dizê com cem ponto na frente nós tamo na frente com... duzentos voto. E chega, num precisa mais não. Ganhamo.

VF1 – Certo.

VF5 – Daí é assim ó, custa oitenta reais (R\$80,00) os exames que CE falou. A gente marca aqui, a doutora faz tudo os exame não te cobrando



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 49-88.2011.6.24.0063 - CLASSE 31 - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

nada. Só. Nem um centavo. Aí a senhora vai me dexá o teu nome e o do teu marido e o número da tua casa. Pode sê?

VF1 – Pode.

VF5 – Posso confiá em você?

VF1 – Pode confiá. Imagine, senão não deixava os nome, né?

VF5 – E o teu nome é?

VF1 – Eva Loreni Borges da cruz.

[...]

VF5 – Eu vô pra Florianópolis (ininteligível) e eu vô ou domingo ou segunda. Daí eu num sei que dia que nós vamo voltá. Se eu for de ambulância eu (ininteligível). Se eu for de ônibus quarta-feira eu já to aqui. Desde que tu venha amanhã eu já sei. Quarta-feira eu to aqui, quinta nós já marcamo pro teu marido.

VF1 – pra quinta-feira?

VF5 – É. Daí tu vem amanhã.

VF1 – Amanhã eu tenho que vir aqui então?

VF5 – Amanhã de tarde.

VF1 – Amanhã de tarde.

VF5 – Amanhã de tarde tu vem aqui, que daí eu já sei, porque amanhã de manhã eu vô já no posto, Pa sabê se nós vamo de ônibus o se alguém vai levá. (Voz feminina ao fundo). Porque terça-feira nós vamo tê que ta lá, e tem eu i na segunda de noite ou, se for com eles, no domingo de tarde.

[...]

Da conversa supracitada, não se pode afirmar, com o grau de certeza necessário a uma condenação criminal, que Antônia Adélia de Oliveira (VF5) tenha oferecido a realização gratuita dos exames laboratoriais do marido de Eva Loreni Borges da cruz (VF1) em troca de votos.

Isso porque em nenhum momento do diálogo degravado a recorrida condiciona o benefício aos votos do casal nos candidatos Antoninho Rossi e Edivan Panizzi. Ao revés, quem afirma isso é a própria Eva, ao fazer referência a uma conversa anteriormente ocorrida, momento em que, supostamente, relata ela, teria ocorrido a oferta de vantagem com intuito de obter votos.

Com efeito, ao reproduzir o alegado diálogo, a própria Eva não atribui à ré a conduta ilícita, imputando a autoria da promessa a uma “doutora”, cuja identificação não foi apurada nos autos, não se podendo, pois, presumir que tal expressão tenha sido utilizada para designar Antônia.

No ponto, alega a Procuradoria Regional Eleitoral que o conteúdo da degravação do primeiro trecho destacado no diálogo acima estaria evidentemente equivocado, sustentando que a quinta frase não poderia ter sido proferida por VF1, mas, sim, por VF5, pois não haveria sentido em se atribuir à testemunha Eva Loreni Borges da Cruz três falas consecutivas, não sendo, ainda, crível que tenha ela respondido à própria indagação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 49-88.2011.6.24.0063 - CLASSE 31 - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

Referido argumento, contudo, não passa de mera especulação, desprovida de qualquer comprovação nos autos.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que não houve, no momento oportuno, a devida impugnação ao laudo pericial, pelo que deve ser considerada a transcrição nos exatos termos em que elaborada.

Além disso, é possível perceber, ao longo de toda a conversa degravada, que determinadas falas, atribuíveis a ambas interlocutoras, foram transcritas de forma consecutiva, ou seja, em outras palavras, o fato de trechos relativos aos dizeres de uma mesma pessoa não terem sido agrupados em uma única citação/frase não pode ser presumido como uma falha de transcrição.

Não é demais consignar, ainda, que a ausência da mídia contendo a referida gravação de áudio — constatada na audiência ocorrida no dia 4.4.2013 (fl. 228) e posteriormente certificada pelo Chefe de Cartório à fl. 256 dos autos —, é fator impeditivo à solução de eventuais dúvidas, vindo mesmo em prejuízo à busca da verdade real e da necessária constatação da materialidade do delito.

Na hipótese, a tentativa de conferir uma nova interpretação aos fatos, sem o respaldo de provas mais contundentes, por minha ótica, equivale a impor uma condenação baseada em meras presunções.

Remanescem, pois, dúvidas de que a marcação gratuita de exames teria sido uma vantagem oferecida por Antônia em troca dos votos de Eva e de seu marido Adair, especialmente em se considerando que o SUS também cobria o custeio dos serviços prestados pelo laboratório envolvido, conforme afirmado pela própria Eva, em seu depoimento em juízo, e ratificado pela testemunha Marlene Del Moral, agente do posto de saúde do município.

Em relação ao segundo arquivo (Track02.cda), aparentemente gravado em outro dia, quando Eva Loreni Borges retornou ao laboratório, cito os seguintes trechos:

[...]

VF5 – O dia era pa senhora?

VF1 – Não, que eu fiquei de vim ontem, que era pra mim vim hoje de tarde pra sabê a vaga.

(Ruídos ambientais)

VF5 – Ô (ininteligível) eu liguei pa Sônia e ela disse que nós vamo domingo mei/ segunda ao meio-dia, mas num sei o dia que nós vortamo. Acha que é melhor a senhora vim na outra segunda, né? Que que a senhora acha?

VF1 – Mas dai dá pra outro até o dia dezessete?

VF5 – Ta. Ta? Vamos vê, sete, oito, nove, claro...e treze, quatorze, quinze...nossa, uma semana. Ma passe aqui quarta de tarde. Se eu to/ quarta. Se eu to aqui daí já ele vem quinta.

VF1 – Daí já dá pra fazê {quinta}, já dá pra fazê {quinta}.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 49-88.2011.6.24.0063 - CLASSE 31 - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

VF5 – Ta, meu amor?

VF1 – Quinta-feira.

VF5 – (Ininteligível). Certo no vinte e cinco?

VF1 – Certo no vinte e cinco. Escuta...

VF5 – Hã? Hã?

VF1 – Escuta, ocê tem o...o número do candidato? (Ruídos ambientais)

VF5 – Prefeito...primeiro cê vota pra prefeito...depois pra vereador. Quinze um dois três e confirma.

VF1 – Então no caso tava preenchida as vaga, né? Daí é eu votando aqui que você me agenda.

VF5 – é como eu falei, não vai cobrá nada.

VF1 – Ta. Certo.

VF5 – Entendeu, meu amor?

VF1 – Te, entendi.

VF5 – Então ta. É só, {se for lá, botão}. Má você sabe da tua consciência o que que você vai fazê. Porque a cirurgia (ininteligível).

VF1 – Tá.

VF5 - Tá?

VF1 – Beleza.

VF5 – Não venha com churumela, não (ininteligível).

(Ruídos ambientais intensos)

VF5 – Tinha que tê dado a prova antes.

VF1 – Antes, né?

VF5 – Antes. Com certeza.

[...]

Do conteúdo degravado, possível constatar que o eventual pedido de voto para o candidato de número “25” à testemunha não consubstancia, com toda a certeza, a conduta delitiva narrada na denúncia, principalmente pelo fato de que o número do candidato a Prefeito Antoninho Rossi seria o “55” e não o “25”, consoante dado extraído da consulta ao sistema de registro de candidaturas deste Tribunal.

Mais uma vez, infere-se do texto transcrito que a referência de que não haveria vaga para a marcação dos exames pelo SUS e de que o seu agendamento estaria vinculado aos votos do casal nos candidatos indicados pela agente, partiu exclusivamente da própria testemunha Eva Loreni Borges da Cruz, tendo se limitado a recorrida apenas a repetir que nada iria ser cobrado por eles.

Como bem ressaltou a Juíza da 63ª Zona Eleitoral:

Conquanto a interlocutora “VF5” tenha mencionado o número de candidatos à Eva Loreni Borges da Cruz, não está claro que o tenha feito com o objetivo de captar votos ilícitamente.

Não há como descartar que a manifestação de apoio partidário tenha ocorrido dentro da legalidade, a qual, diga-se de passagem, é corriqueira, ainda mais em período eletivo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 49-88.2011.6.24.0063 - CLASSE 31 - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

Convém reiterar que a ausência da mídia com a gravação da conversa, impossibilita atestar, com absoluta propriedade, a ocorrência do ilícito penal, devendo, bem por isso, ser mantida a conclusão a que chegou a Juíza *a quo*.

No que tange aos demais fatos, expostos no testemunho de Eva Loreni Borges da Cruz, destacam-se os seguintes trechos:

[...] daí foi ao Trindade e lá a ré disse que também não tinha vaga, mas que se votasse no Antoninho Rossi e Edivan Panizzi teria como fazer o exame; que os exames tinham que ser pagos, mas que se votasse não teria que pagar; [...] que saindo do laboratório voltou no posto e lá eles marcaram o exame; que pegou um gravador com a Marlene do Posto de Saúde e gravou uma conversa com a ré, que novamente a ré fez proposta de compra de voto; [...] que a ré era secretária do laboratório; que o laboratório realizava exames pelo SUS; que só conversou com a ré na recepção; que não havia mais ninguém no local no momento; que foi a ré que começou a conversa sobre política [...]

Em que pese a incisiva alegação de que Antônia Adélia de Oliveira teria oferecido a possibilidade de realização dos exames de seu marido gratuitamente, caso eles votassem nos candidatos Antoninho Rossi e Edivan Panizzi, o depoimento de Eva Loreni Borges da Cruz deve ser avaliado com cautela, já que há evidências nos autos de que a testemunha seria simpatizante do partido adversário, já que, à época da campanha eleitoral, teria afixado em sua residência um engenho publicitário com propaganda eleitoral da coligação adversária, conforme demonstra o documento de fl. 34, circunstância, aliás, ponderada pela magistrada em sua bem lançada sentença.

Reforça a convicção, o depoimento da agente do posto de saúde, Marlene Del Moral, que inicialmente teria atendido Eva Loreni Borges da Cruz, no qual afirmou que a usuária parecia bastante nervosa ao procurá-la, o que atribuiu ao fato de ela simpatizar com agremiação diversa a dos candidatos mencionados pela ré.

Nesse contexto, tenho que a versão de Eva Loreni Borges da Cruz é desprovida da necessária credibilidade, por não se mostrar isenta politicamente.

Não bastasse isso, do confronto do depoimento de Eva Loreni Borges da Cruz com o de Marlene Del Moral, é possível perceber a existência de divergências quanto à responsável pelo empréstimo do gravador utilizado para captar os diálogos, já que a agente de saúde afirmou que apenas a teria orientado a gravar a conversa e a registrar um boletim de ocorrência, sem ter fornecido qualquer equipamento, deixando margem a dúvidas sobre as afirmações da testemunha.

No mesmo sentido, o entendimento da Juíza Eleitoral, Dra. Angélica Fassini, que, ao proferir sentença, deixou bem evidenciado que:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 49-88.2011.6.24.0063 - CLASSE 31 - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

O depoimento da testemunha Eva Loreni Borges da Cruz não é suficiente a ponto de, isoladamente, alicerçar a condenação da acusada, uma vez que ficou demonstrado seu envolvimento com o partido contrário aos candidatos mencionados na denúncia.

Em decorrência disso, é palpável seu interesse na condenação da ré, não sendo plenamente confiável sua versão.

Basta ver que mencionada testemunha afirmou que foi Marlene quem entregou o gravador, mas esta negou veementemente esse fato, gerando maior descrédito a seu depoimento.

Causa estranheza, outrossim, que a testemunha não procurou a autoridade competente para investigar os fatos.

Tudo isso desqualifica o teor do depoimento de Eva Loreni Borges da Cruz.

Assim, sopesando os referidos depoimentos com o que de fato consta da degravação inserta nos autos, tem-se que não restou comprovado com a certeza necessária a uma condenação criminal que a recorrida Antônia Adélia de Oliveira tenha efetivamente incorrido na prática da conduta ilícita prescrita no art. 299 do Código Eleitoral.

A jurisprudência deste Tribunal Regional é pacífica ao orientar que, na presença da dúvida, a sentença absolutória é medida que se impõe, conforme se denota dos seguintes julgados:

- RECURSO CRIMINAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO (LEI N. 9.504/1997, ART. 39, § 5º, III) - PROVA QUE NÃO EMPRESTA CERTEZA SOBRE EVENTUAL AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DA ACUSADA NA AÇÃO ANTIJURÍDICA - DESPROVIMENTO.

"É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de processo penal, a condenação deve ancorar-se em prova clara, robusta e indiscutível; havendo qualquer dúvida - mesmo que seja mínima -, a sentença absolutória é medida que se impõe" (TRESC. Acórdão n. 26.357, de 12.12.2011, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto). [Recurso em Processo-Crime Eleitoral n. 77.470, Ac. n. 30.120 de 18.9.2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz - grifei].

- RECURSO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CE) SUPOSTA ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITORA EM TROCA DO SEU VOTO - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA MATERIALIDADE DA CONDUTA - DESPROVIMENTO.

A prova de convencimento da verdade material, da autoria e da culpabilidade no processo criminal há de sugerir indelével certeza, sendo esse ônus da acusação. Ausente elementos probatórios que permitam concluir, com segurança, pela ocorrência da entrega de dinheiro a eleitor com o fim de obter-lhe o voto, não há como condenar o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

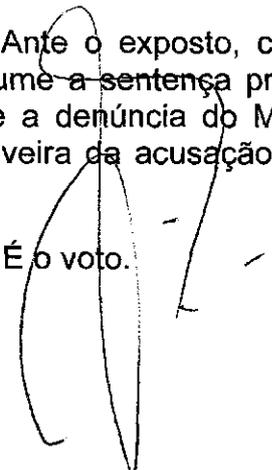
RECURSO CRIMINAL (RC) N. 49-88.2011.6.24.0063 - CLASSE 31 - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

réu por infração ao art. 299, do Código Eleitoral. [Recurso em Processo-Crime Eleitoral n. 12, Ac. n. 25.278 de 24.8.2010, Rei. Juiz Sérgio Torres Paladino – grifei]

Com efeito, ausente prova clara e indiscutível de que a recorrida tenha prometido a realização gratuita de exames à testemunha Eva Loreni Borges da Cruz com o intuito de obter-lhe o voto, deve ser mantida a sentença absolutória.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a denúncia do Ministério Público Eleitoral, absolvendo a ré Antônia Adélia de Oliveira da acusação da prática do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

É o voto.





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 49-88.2011.6.24.0063 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

REVISOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ANTÔNIA ADÉLIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): ANACLETO LISTONI; ANDRÉ LUIZ PANIZZI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30400. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Rodrigo Brisighelli Salles e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 04.02.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.